



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2562ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 21 de março de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Fernando Antônio Martins, Rafael da Silva Machado e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes as Sras. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio de Pádua Alpino, Igor Edelstein de Oliveira, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2559 da sessão plenária realizada no dia 12 de março de 2024 – **aprovada por unanimidade;** 2º. – **Processo nº SEI-220011/002045/2022. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria Geral, conforme a seguir: **Despacho** – Trata-se de comunicado subscrito pelo Sr. Danilo Zapi Lourenço, procurador da Marfra Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ: 24.262.947/0001-39; NIRE: 33.2.1109952-7), cujo escopo é informar que o Distrato da mencionada sociedade se deu mediante fraude, uma vez que houve a utilização irregular do seu certificado digital. Ao final, o comunicante requer o cancelamento do Distrato arquivado sob o nº 00005149773. Esta Regional em situação semelhante asseverou que o certificado digital é uma assinatura com validade jurídica que garante as transações eletrônicas e outros serviços realizados pela internet. Essa assinatura



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

permite que empresas e pessoas físicas sejam identificadas digitalmente de qualquer lugar do mundo, de forma inequívoca e segura. Tal instrumento possui um nome, um número público que é exclusivo (denominada chave pública) e outras informações que comprovam e identificam o seu dono para o sistema, por esta razão a guarda do certificado digital e o que for assinado por ele é de responsabilidade de seu titular. Vejamos o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. Considerando o teor da norma supratranscrita, em princípio, não teríamos substrato para o cancelamento do ato. Contudo, o presente expediente foi instruído com a declaração da sócia Norma Sueli Matheson, com o laudo pericial, atestando a falsidade de sua assinatura, e o Boletim de Ocorrência lavrado junto à 1ª DP do Rio de Janeiro. Dessa forma, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, em caso de suspeita de falsificação nos atos societários, a Junta Comercial poderá suspender os efeitos de seu registro ou até mesmo desarquivá-lo, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório. Somado a isso, o DREI regulamentou esse procedimento nos artigos 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020, afirmando que, em casos de fraude no arquivamento dos atos societários, as Juntas Comerciais poderão realizar o cancelamento do ato arquivado, desde que o pleito esteja acompanhado de documentos que demonstrem a veracidade das alegações. Tal lastro é composto, preferencialmente, de laudo técnico e boletim de ocorrência policial. Considerando a apresentação de Laudo Pericial e Boletim de Ocorrência, devolvo o presente expediente para as medidas de praxe para o cumprimento do disposto no art. 115 da IN DREI nº. 81/2020. Por oportuno, recomendo ainda o encaminhamento de cópia a autoridade policial e ao Ministério Público. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência** - Decido pelo cancelamento do ato (SEI

2



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

n. 60921588), nos termos do art. 115, da Instrução Normativa DREI n. 81/2020, conforme exarado na manifestação da Douta Procuradoria Regional, doc. (SEI nº 60921588), e encaminho o p. processo para as devidas providências. **3º. – Processo nº SEI-220011/003007/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da Secretaria Geral, conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento subscrito pela Sra. Michele Cristina da Silva Paulino (CPF 194.799.017-90), cujo escopo é apontar irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária Micris Mercantil e Instituição Financeira Ltda. (CNPJ 00.139.127/0001-96 e NIRE 33.2.0509139-1). A requerente alega, em apertada síntese, que seu nome foi incluído nos assentamentos da mencionada sociedade mediante fraude, uma vez que a assinatura aposta é falsa. O pleito foi instruído com o Registro de Ocorrência nº. 057-05793/2023 lavrado junto à 57ª Delegacia de Nilópolis. Em 06/10/2023, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Diante do exposto, cabe esclarecer que, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, em caso de suspeita de falsificação de assinaturas nos atos societários, a Junta Comercial poderá suspender seus efeitos ou até mesmo desarquivá-lo, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório. O DREI regulamentou nos art. 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020, esse procedimento. Nesse sentido, conforme previsto nos art. 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020, necessário se faz que a requerente apresente o Laudo Grafotécnico para prosseguimento do pedido de cancelamento do registro do ato societário em tela, visto que já foi apresentado o Boletim de Ocorrência Policial. Além disso, é imprescindível que os demais interessados sejam notificados para que se manifestem em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa. Do exposto, opina-se pela notificação da requerente para que apresente o Laudo Grafotécnico para prosseguimento do pedido de cancelamento do registro e dos demais interessados para que se manifestem sobre os fatos relatados. Por fim, mas não menos importante, entendo também que o ato deve ser susgado. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência** - Decido pela sustação imediata do ato,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

tendo em vista a presença de fortes indícios de falsidade, nos termos do art. 116, parágrafo único, da Instrução Normativa DREI n. 81/2020, conforme exarado na manifestação da Douta Procuradoria Regional, doc. (SEI nº 61236390), e encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 61313262).

5. Assuntos gerais: O Sr. Presidente passou a palavra ao Sr. José Cerezoli para a continuidade da apresentação sobre os pontos de destaque da Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024. O Sr. Cerezoli iniciou sua apresentação sobre as assinaturas eletrônicas de atos e documentos societários, o que acarretou um intenso e extenso debate no Plenário, como algumas observações, entre elas: que a redação empregada é confusa e permite interpretações diversas; que, aparentemente, a instrução normativa se baseou na sociedade limitada, pois cita exceções para situações mais brandas, como procurações, protocolos e laudos de avaliação, incluindo também as atas de reunião ou de assembleia, atos de constituição, alteração e extinção de sociedades anônimas; que o término da assinatura física representa um retrocesso, que não pode ser admitido pelo uso da má-fé. O Sr. Presidente informou que acredita que o DREI, em breve, fará uma nova revisão da instrução normativa e que o assunto será uma das pautas da próxima reunião da FENAJU. O Sr. Alexandre Velloso ressaltou que a publicação de uma instrução normativa é precedida de uma análise da assessoria jurídica do Ministério e envolve toda a legislação pertinente. O Sr. Bernardo Berwanger sugeriu que a secretaria-geral divulgue orientação aos julgadores sobre o assunto. O Sr. Gabriel Voi ponderou que a Procuradoria tem um posicionamento divergente da Secretaria-Geral sobre o uso da assinatura física e sugeriu apresentar uma deliberação para ser submetida à aprovação do Colegiado. O Sr. Renato Mansur solicitou que a minuta de deliberação seja disponibilizada ao Colegiado com a antecedência necessária para a devida análise, antes de ser apreciada em plenário. A Sra. Anna Luiza Gayoso parabenizou o Sr. José Cerezoli pelo convite para a realização de trabalho de coordenadoria no DREI; lembrou que a ex-diretora do DREI criou um grupo de trabalho



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

composto pelas Procuradorias e Secretárias-Gerais, mas que, muitas das ideias propostas não foram seguidas, pois sua atenção estava muito mais para os escritórios de advocacia; e que, com a ida do Sr. Cerezoli para o DREI, espera que esse trabalho possa ser retomado com uma atenção maior às Procuradorias e Secretarias-Gerais; observou que a interpretação do Sr. Cerezoli sobre a questão da assinatura física é acertada, mas que entende o lado pragmático da questão; que a proposta de uma deliberação é perfeita, pois o Colegiado representa a prática do comércio e das empresas, o que é um fator preponderante para as decisões e a Procuradoria se dispõe a auxiliar para emitir os pareceres sob o ponto de vista da segurança pública e dos princípios constitucionais. O Sr. Presidente considerou o assunto esgotado e solicitou ao Sr. Gabriel Voi providenciar a minuta de deliberação para apreciação em Plenário e informou que os demais tópicos da instrução normativa serão apresentados em uma nova oportunidade. O Sr. Renato Mansur convidou a todos para o 12º evento da Mulher Empresária, a ser realizado no dia 27 de março, no Shopping Città América.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, tendo o Sr. Presidente informado que as datas das sessões plenárias no mês de abril serão divulgadas oportunamente.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Ilan Rodrigues de Farias Renz; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Miguel Luiz Marun Pinto; Natan Schiper; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho.